



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 184/2024 – Pregão Eletrônico nº 027/2024

INTERESSADA: CSC Construtora Siqueira Cardoso LTDA

CONSULENTE: Pregoeira

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERTISE NO OBJETO LICITADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira para subsidiar decisão sobre razões de recurso interposto face à vitória da empresa LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA sobre o único lote e item do certame.

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025, às 10h00, foi realizada a sessão de pregão, cujo objeto é a contratação de “[...] *serviços de manutenção corretiva e preventiva do Município em iluminação pública*”.

A Licitante LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA apresentou a melhor oferta e foi habilitada, após conferência dos documentos.

Insatisfeita, a Interessada interpôs recurso face à declaração de vitória da outra Licitante, apresentando suas razões de fato e direito. Cientificada das razões do recurso, a Vencedora apresentou suas contrarrazões.

Para análise e emissão do presente parecer, foi remetido o procedimento licitatório em sua integralidade até a fase em que se encontra. Anota-se que este parecer limita-se apenas ao ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

de habilitação, vez que a legalidade do edital, seus anexos e modalidade, foi analisada em momento oportuno.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

a) Das razões recursais

A Interessada, ora recorrente, em suas razões recursais, alegou que após análise minuciosa nos documentos de habilitação da Vencedora, concluiu que supostamente esta não comprovou sua qualificação técnica, bem como não apresentou atestados de sua expertise no seguimento licitado.

Alega que um dos atestados apresentados pela Vencedora tem objeto diverso do licitado, e outro atende em partes os critérios estabelecidos.

Ao final, a Interessada requer a Inabilitação da Vencedora, por não atender ao edital e o julgamento de forma isonômica, observando estritamente o edital e a legislação em vigor.

b) Das contrarrazões recursais

A licitante Vencedora, em suas contrarrazões, argumenta que o Edital não impõe requisitos específicos sobre prazo, quantidade e características dos objetos nos atestados técnicos.

c) Da tempestividade

O certame teve início às 10h00 do dia 25 dias do mês de fevereiro de 2025. O início da fase recursal aconteceu às 12h49 do dia 26 de fevereiro de 2025, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo estipulado, bem como apresentou suas razões tempestivamente.

O próprio sistema utilizado no certame calculou que o termo final do prazo para apresentação das razões era 03/03/2025 às 23h59, e das contrarrazões no dia 06/03/2025, às 23h59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

As razões e contrarrazões são inseridas no sistema de realização do certame que calcula automaticamente os prazos, não permitindo que Licitantes protocolem intempestivamente.

Logo, as razões são tempestivas e devem ser conhecidas.

d) Da análise dos argumentos

A Interessada sustenta que a decisão merece ser reformada em razão da empresa Vencedora apresentar atestado de capacidade técnica que não atende os critérios do item 18.1.4.1 do anexo I do edital.

Segundo a Recorrente, apenas um dos três atestados de capacidade técnica atende, em partes, o disposto no edital, qual seria o emitido pela Prefeitura Municipal de Estrela Dalva. Argumenta ainda que este atestado não atende o disposto no edital com relação ao critério temporal, pois a prestação de serviços àquela Prefeitura foi por período de três meses, abaixo do prazo previsto no presente certame. Segundo a Recorrente, este fato contraria à Súmula n. 24 do TCE/SP.

Apesar de ser de conhecimento mezinho, a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, limita-se apenas ao Estado de origem, é o que dispõe o art. 1º da Lei Orgânica do TCE/SP (Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, do Estado de São Paulo:

Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.

A referida Lei Orgânica, em seu art. 15, eleca aqueles que estão sujeitos à jurisdição do TCE/SP. Em sua análise, conclui-se que não se aplica ao presente caso. Logo, afastada a aplicação da Súmula n. 24 do TCE/SP.

Por sua vez, o Edital de Licitação do presente certame, em seu Anexo I, item 18.1.4.1, prevê:

18.1.4 – Qualificação Técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

18.1.4.1 A empresa interessada deverá comprovar que possui habilitação técnica para atuar nas obras e serviços ora licitados mediante comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CRT, em situação regular e em vigor, sendo que as empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas nos conselhos de classe de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao conselho, quando exigido pela legislação pertinente.
- b) Declaração formal, passada pelo representante legal da empresa, indicando um Profissional Habilitado (Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial), para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, (indicar o nome e número de inscrição junto ao conselho, - Anexo IX- cujo nome virá a constar da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, relativa aos serviços em questão, devendo juntar a comprovação do vínculo empregatício do (s) profissional (ais), mediante contrato de prestação de serviços ou outro instrumento contratual que demonstrem a identificação profissional. Quando se tratar de sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma.
- c) Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, indicado, mediante apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, Registrados no CREA ou CRT, ou por certidão (ões) de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CRT, demonstrando a capacidade de execução de manutenção em sistema de Iluminação Pública. Imprescindível o Registro dos Atestados e Certidões junto ao CREA ou CRT.
- d) Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, ou por certidão (ões) de acervo técnico expedido pelo CREA ou CRT, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado, que comprovem a execução de manutenção em Sistema de Iluminação Pública.

18.1.4.2 - Atestado de capacidade técnica, comprovando o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, emitido por órgão público ou pessoa jurídica/física de privado de reconhecida idoneidade, devidamente registrado no conselho profissional competente para o objeto. (grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Em análise aos autos, verifico que foram apresentados três atestados técnicos pela Vencedora: i) Prefeitura Municipal de Estrela Dalva/MG; ii) Quark Engenharia LTDA; e iii) Prefeitura Municipal de Bandeirante/SC.

O Município de Estrela Dalva atestou que a Vencedora prestou serviços “[...] *técnicos especializados para gestão da iluminação pública do município de Estrela Dalva, contemplando manutenção de rotina e emergencial,*”, pelo período de três meses, em aproximadamente 318 (trezentos e dezoito) pontos.

A empresa Quark Engenharia LTDA atestou que a Vencedora prestou serviços “*técnicos de inspeção, laudo, manutenção e conserto de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública com fornecimento de materiais*”, pelo período de um ano e cinco dias, em 192 luminárias.

Por fim, o Município de Bandeirante atestou que a Vencedora foi contratada para “*fornecimento de fornecimento de refletores em LED 500W, incluindo a instalação e montagem dos painéis no campo de futebol, para substituição da iluminação existente, do campo junto a escola municipal Bandeirante*”, pelo período de um mês, em 36 pontos de iluminação.

O presente certame visa manutenção preventiva e corretiva nos, aproximadamente, 461 pontos de iluminação pública, pelo período de 12 (doze) meses.

O edital prevê a apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, comprovando o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, comprovando compatibilidade em características, quantidades e prazos.

Dos atestados apresentados, o primeiro, do Município de Estrela Dalva, é o que melhor atende à exigência do edital. Seu objeto e quantidade são semelhantes, e o período da prestação de serviços não tão discrepante, contrário ao abordado pela Recorrente.

O instrumento convocatório, apesar de determinar critérios de compatibilidade, deixa de mensurá-los ou especificá-los objetivamente. Melhor dizendo e a título de exemplo, não há previsão de que o prazo compatível deveria ser de pelo menos 50% do prazo presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Além disso, não há registros de sanções ou impedimentos de licitar ou contratar com a administração pública no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que leva a entender que a prestação de serviços à outros órgãos públicos foram satisfatórios.

A Recorrente entende ainda que não basta a simples apresentação de atestados de capacidade técnica, sendo necessária a comprovação da expertise na execução do objeto do certame. O que vai de encontro com o item 18 do Termo de Referência.

No referido item não há exigência de documento para atestar a expertise na execução do objeto. Adstrito do Princípio da Vinculação do Edital

É cediço que o edital é considerado lei no certame, ou seja, todos os atos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas.

É indiscutível a relevância deste princípio, pois qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Hely Lopes Meirelles ensina que o edital de licitação é a "lei interna", vinculando tanto os licitantes quanto a administração pública aos seus termos. Essa vinculação significa que as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente seguidas por todos os participantes do processo licitatório.

Caso a administração pública identifique a inviabilidade de alguma regra editalícia, a solução não é modificar ou criar novas regras durante o processo, mas sim invalidar a licitação e iniciar um novo certame com diretrizes adequadas.

Esse entendimento doutrinário é amplamente corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em diversos julgados, como o Agravo Interno 70491/SC 2023/0006675-7, o STJ reafirmou a importância do edital como lei interna da licitação, enfatizando a necessidade de respeito absoluto às suas regras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Essa posição do STJ reforça a segurança jurídica do processo licitatório, garantindo que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária e que as decisões da administração pública sejam pautadas pela legalidade.

Diante desses fundamentos, a aplicação de uma regra não prevista no edital, ou sua interpretação extensiva é considerada ilegal e pode acarretar graves consequências jurídicas. A violação do princípio da vinculação ao edital pode levar à nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com as normas editalícias, prejudicando a lisura e a justiça do processo licitatório.

Portanto, é fundamental que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as regras estabelecidas no edital, assegurando a transparência, a igualdade e a legalidade em todas as etapas da licitação.

Noutras palavras, na fase em que se encontra o presente certame não cabe a mensuração ou criação de critérios específicos sobre aqueles já existentes no edital. Esta discussão seria pertinente e cabível em sede de impugnação ao edital.

Assim, o parecer conclui por conhecer o recurso, e no mérito negar provimento, haja vista a Vencedora ter apresentado atestado técnico satisfatório às exigências do edital e a impossibilidade de exigir atestado de expertise, conforme mencionado pela Recorrente, em atendimento ao Princípio da Vinculação do Edital.

Em suma, insta mencionar que o presente parecer jurídico se limita à análise a partir das informações apresentadas pela Consulente, dos documentos arrolados no procedimento licitatório, bem como esclarecimentos prestados pela Pregoeira.

CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação exposta, em observância aos princípios que regem o Direito Administrativo, as Licitações e Contratos Administrativos, em especial ao da Vinculação do Edital, opino pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo a habilitação e declaração de vencedora da primeira colocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Entendendo de modo diverso, a Consulente deverá de forma expressa e fundamentada, dispor as razões de seu convencimento e deliberação, devendo reduzir a termo, posto que todo ato administrativo deve ser motivado e publicado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Biquinhas, 11 de março de 2.025.

MARCOS OTÁVIO DE LÉLIS SILVA

Assessor Jurídico
OAB/MG 213.148